

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, tendo como responsáveis os Srs. George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhães Nascimento Júnior, em razão de irregularidades na concessão de benefício militar de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar, no período de 2007 a 2011.

2. Conforme se depreende da análise dos autos, a gênese desta TCE consistiu na verificação de irregularidade na concessão de auxílio invalidez pago ao Soldado Reformado (Sd Refm) Alessandro Moreira da Silva, no período de janeiro a dezembro/2010. Com vistas a confirmar tal ocorrência, foi instaurada sindicância pelo Órgão Militar, a qual veio a reconhecer o recebimento indevido do referido benefício, com lastro em documento concessório não autêntico (peça 3).

3. A partir dessa constatação, o Comando da 6ª Região Militar resolveu expandir suas investigações para benefícios semelhantes, em decorrência do que constatou a existência de pagamentos indevidos de auxílio invalidez e de melhoria de reforma a mais três militares de seus quadros: 3º Sargento Reformado (Sgt Refm) George de Brito Sena, Soldado Reformado (Sd Refm) Rosenaldo Reis dos Santos e Sd Refm Elielton Souza dos Santos. Identificou-se, ainda, que as concessões foram implementadas com base em documentação falsa, produzida pelo 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento Júnior (peça 4).

4. Essas mesmas concessões foram objeto de ações judiciais perante a Justiça Militar, a qual condenou os aludidos beneficiários, juntamente com o 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento Júnior, como incurso no crime do art. 251 do Código Penal Brasileiro (obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem. Peça 7).

5. Apurou-se que os responsáveis se valeram de documentos de concessão de benefícios militares inidôneos, auferindo vantagem econômica com prejuízo ao Erário, sendo tal situação ensejadora da presente TCE. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.449,24, imputando-se a responsabilidade a George de Brito Sena, Rosenaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos e Alessandro Moreira da Silva, na condição de beneficiários, e Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, como responsável solidário (peça 18, p. 4, item III e peça 6).

6. Analisando os autos (peça 25), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE propôs, preliminarmente, a realização de diligências ao Comando da 6ª Região Militar com vistas a obter as evidências reunidas no curso dos processos de sindicância e inquéritos policiais militares que apuraram as concessões ilegais de auxílio invalidez e/ou melhoria de reforma efetuadas em favor dos aludidos beneficiários, utilizando-se de documentos falsificados. Citados pela irregularidade **supra**, apenas o Sr. George de Brito Sena compareceu aos autos, caracterizando a revelia dos demais responsáveis.

7. Quanto aos argumentos aventados pelo defendente, de que não teria participado da fraude e não teria agido com dolo de lesar o erário, ante sua condição mental debilitada, aquiesço à análise empreendida pela Secex/TCE, no sentido de sua insubsistência.

8. Com efeito, percebe-se que o responsável atuava como sócio administrador de empresa em funcionamento, indicando sua sanidade mental para gerir tal empresa naquela ocasião. De se observar, outrossim, que a sua alegada debilidade mental somente veio a ser reconhecida em 2014, após o momento dos fatos ora tidos por irregulares.

9. A esse propósito, aliás, a Sentença da Justiça Militar foi bastante precisa ao delimitar o período da fraude e o momento da interdição judicial (peça 7, p. 12), **verbis**:

“As provas documentais demonstram a autoria e materialidade do delito:

Inicialmente, constatam-se os documentos que concederam a Reforma, a Portaria nº 142, de 16/04/96 (evento 1, fl. 766), com proventos proporcionais de 3º Sargento, por ter sido

considerado inválido, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização, diagnóstico: esquizofrenia.

Ressalte-se que, após a reforma, através do PQS, **verificou-se que o acusado abriu uma empresa no ramo de eventos e que seus colegas e familiares desconheciam o motivo real de sua reforma.**

**A interdição judicial citada pela Defesa como argumento para provocar o benefício objeto dos autos foi concedida após os fatos, em 24/11/2014 (fl. 1459, evento 1). Portanto, no período de 2007 a 2010, não ocorreu qualquer evento que ensejasse alteração na sua reforma.”** (grifos acrescidos)

10. Demais disso, observa-se que, pouco após conseguir a melhoria de sua reforma, o responsável fez depósitos ao Sr. Adilson Magalhães Nascimento Júnior, então chefe da Subseção de Inativos e Pensionistas da 6ª Região Militar, e encarregado da implantação indevida do auxílio invalidez e/ou melhoria da reforma em favor do Sr. George de Brito Sena (e também dos demais responsáveis nesta TCE), denotando a sua ciência e participação na fraude, materializada pela assunção de obrigação de repartir o resultado do ilícito com o Sr. Adilson Magalhães Nascimento Júnior, agente público que produziu os documentos inidôneos e implementou a fraude.

11. Também acerca dessa consciência da ilicitude, o **decisum** acima mencionado foi assertivo, a saber:

“Assim, restam plenamente demonstradas a autoria, a materialidade, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Em síntese, a vantagem ilícita ficou configurada pelos valores recebidos a título de auxílios indevidos. O meio fraudulento consistiu na falsificação das portarias, fichas de controle e ofícios para que se burlasse o procedimento padrão de concessão dos benefícios. Por fim, **o elemento subjetivo do tipo, o dolo, ficou comprovado pelos repasses feitos ao acusado Adilson MAGALHÃES Nascimento Júnior como contrapartida, que caracterizam que os outros acusados tinham, de fato, consciência do caráter ilícito do dinheiro que recebiam.**

Portanto, **todos, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de comportarem-se de acordo com esse entendimento.** Eram, pois, imputáveis e agiram com a consciência potencial de ilicitude.” (grifos nossos)

12. Portanto, sem fundamento a assertiva de que o Sr. George Brito de Sena teria agido sem dolo e em decorrência de condição de sanidade debilitada, pois, como visto acima, à época dos fatos era perfeitamente imputável e agiu consciente da ilicitude de suas ações, perpetradas em conluio com o Sr. Adilson Magalhães Nascimento Júnior, na condição de chefe da Subseção de Inativos e Pensionistas da 6ª Região Militar e responsável pela implementação das informações fraudadas no sistema de pagamento.

13. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, acerca da qual há proposta do MP/TCU no sentido de aplicação da Lei 9.873/1999 a tal instituto, alinho-me, como tenho feito, à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas quanto à prescritibilidade decenal, nos termos do paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que deve ser aplicada ao presente caso.

14. Outrossim, aplica-se o entendimento do Tribunal no sentido de que, em se tratando de pagamento irregular de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva será a data do último pagamento indevidamente realizado, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente (v.g. Acórdãos/Plenário 708/2022, de minha relatoria; 314/2018, rel. Ministro Vital do Rêgo; e 2330/2016, rel. Ministro Augusto Nardes).

15. Dessa forma, tendo em vista que os últimos pagamentos ocorreram em 30/11/2011 (Srs. George e Rosenaldo), 31/07/2011 (Sr. Elielton) e 31/12/2010 (Sr. Alessandro) e a citação dos responsáveis foi ordenada em 10/02/2021 (peça 56), incide a prescrição sancionatória somente em

relação ao débito atribuído solidariamente aos Srs. Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhaes Nascimento Junior.

16. Nesse contexto, caracterizada a fraude, a participação do agente público e, também, dos respectivos beneficiários, bem como o prejuízo ao erário dela decorrente, cabe julgar irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-se-lhes, diante da gravidade de suas condutas, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalvando, como mencionado acima, que não cabe a aplicação da multa ao Sr. Alessandro Moreira da Silva, bem assim que a penalidade aplicada ao Sr. Adilson Magalhaes Nascimento Junior não deve levar em conta os débitos relacionados ao aludido beneficiário.

17. Outrossim, considero grave a conduta praticada pelo Sr. Adilson Magalhães Nascimento Júnior, então chefe da Subseção de Inativos e Pensionistas da 6ª Região Militar, na medida em que ele foi o mentor e executor do esquema fraudulento em tela, cuidando da implementação dos benefícios fraudulentos e obtendo, a partir da concessão indevida, vantagem para si, consistente em pagamentos dos beneficiários.

18. Desse modo, afigura-se cabível a aplicação da sanção do art. 60 da Lei 8.443/1992, consistente na inabilitação do referido militar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na linha da jurisprudência desta Corte para situações análogas, como as concessões fraudulentas de benefícios previdenciários por parte de servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social. Nessa linha, trago os seguintes enunciados de julgados denotando essa orientação, a saber:

(Acórdão 534/2015 – Plenário, relator Ministro Augusto Nardes)

“Tomada de Contas Especial. Fraude configurada pela concessão irregular de benefícios previdenciários. Revelia. Exclusão de segurados da relação processual. Contas irregulares de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social. Débito. Multa. Inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Solicitação de arresto de bens à advocacia-geral da união.”

(Acórdão 2848/2016 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

“Tomada de Contas Especial. Concessão irregular de benefícios previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social. Ausência de comprovação de participação dos beneficiários nos atos fraudulentos. Citação da ex-servidora responsável. Revelia. Prescrição da pretensão punitiva de parte dos pagamentos irregulares. Contas irregulares. Débito. Multa proporcional ao débito. Inabilitação para exercício de função de confiança e cargo em comissão na Administração Pública.”

19. Por fim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao Comando da 6ª Região Militar, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator